SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776911 - RN (2024/0405162-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ELY PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	:	SYLVIA MARIA CAVALCANTI TRIGUEIRO - RN018471

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que confirmou o reconhecimento da continuidade delitiva nos crimes tributários cometidos pelo réu.

2. Em consideração às peculiaridades do crime contra a ordem tributária, é possível a aplicação do art. 71 do CP quando o réu sonega o ICMS ao longo de meses, sem interrupção, pois as condutas estão interligadas e decorrem do mesmo plano inicial de suprimir o tributo devido ao Estado. As múltiplas infrações, continuadas, ocorrem em razão da renovação mensal do fato gerador do imposto, que é dinâmico.

3. A jurisprudência desta Corte entende que, no caso de imposto apurado e não recolhido mensalmente, a mudança de ano fiscal não é motivo para afastar a continuidade delitiva (Súmula n. 83 do STJ). A pretensão do agravante, de alterar a conclusão das instâncias ordinárias para o reconhecimento do concurso material, encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA46270810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:20
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 23c021b3-a7e6-4579-be8c-824fef571b4e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46270810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:20
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 23c021b3-a7e6-4579-be8c-824fef571b4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776911 - RN (2024/0405162-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ELY PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	:	SYLVIA MARIA CAVALCANTI TRIGUEIRO - RN018471

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que confirmou o reconhecimento da continuidade delitiva nos crimes tributários cometidos pelo réu.

2. Em consideração às peculiaridades do crime contra a ordem tributária, é possível a aplicação do art. 71 do CP quando o réu sonega o ICMS ao longo de meses, sem interrupção, pois as condutas estão interligadas e decorrem do mesmo plano inicial de suprimir o tributo devido ao Estado. As múltiplas infrações, continuadas, ocorrem em razão da renovação mensal do fato gerador do imposto, que é dinâmico.

3. A jurisprudência desta Corte entende que, no caso de imposto apurado e não recolhido mensalmente, a mudança de ano fiscal não é motivo para afastar a continuidade delitiva (Súmula n. 83 do STJ). A pretensão do agravante, de alterar a conclusão das instâncias ordinárias para o reconhecimento do concurso material, encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46447768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/03/2025 16:08:13
Código de Controle do Documento: cb1d5361-bf48-4ef8-9692-a336db53b92a

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** agrava da decisão de fls. 23.778-23.782, que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial, e rejeitou o pedido de aplicação do concurso material entre os crimes tributários atribuídos ao réu.

O agravante explica que o acusado praticou os delitos por vários meses e com mudança de anos fiscais. Assim, está caracterizada a habitualidade delitiva e, para o acolhimento da pretensão, "[...] é despicienda a imersão no acervo fático-probante" (fl. 23.791). Aduz que os julgados desta Corte são insuficientes para refutar a pretensão ministerial e requer o conhecimento e o provimento do recurso especial pelo colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O réu foi denunciado pela prática do delito do **art. 1°, II, da Lei n. 8.137/1990**, uma vez que, entre **2016 e abril de 2019**, suprimiu o pagamento de ICMS no valor de R$ 240.084,53 mediante omissão de operações próprias em documento ou livro fiscal (tributação normal).

Ainda, o acusado praticou a conduta descrita no **art. 2°, II, da Lei n. 8.137/1990**, por deixar de recolher ICMS descontado ou cobrado de terceiro, na qualidade de sujeito passivo de obrigação (ocorrências 02, 04, 05 e 06, substituição tributária).

Em primeiro grau, ELY PEREIRA DANTAS foi condenado (fls. 23.619-23.629). Foi reconhecida a continuidade delitiva em cada um dos dois blocos de crimes tributários e incidiu o concurso material entre ambos.

O Ministério Público apelou sob o argumento de que "os fatos praticados dentro do mesmo ano são considerados como continuidade delitiva, enquanto os fatos praticados em **anos diversos** são tidos como concurso material" (fl. 23.662, grifei).

Documento eletrônico VDA46447768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/03/2025 16:08:13
Código de Controle do Documento: cb1d5361-bf48-4ef8-9692-a336db53b92a

Ao analisar o recurso, o Tribunal assim se manifestou:

> [...] as condutas em questão configuram a prática do mesmo delito tributário ao longo dos anos de 2016 a 2019 (ilícitos tipificados nos art. 1º, inciso II e art. 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90), em condições semelhantes de tempo, local e método de execução. No contexto apresentado, a frequência das omissões fiscais na contabilidade da empresa claramente indica uma continuidade delitiva, tornando desproporcional o reconhecimento do concurso material [...] (fl. 23.719).

Segundo o acórdão recorrido, "as condutas praticadas pelos réus se deram em **exercícios consecutivos**, **com o mesmo *modus operandi*,** não havendo motivos para a incidência do concurso material" (fl. 23.720, destaquei).

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte (**Súmula n. 83 do STJ).**

Com efeito, o Tribunal de origem observou o entendimento de que, "**no caso de tributo apurado e não recolhido mensalmente, em meses contínuos, não se vislumbra a mudança do ano fiscal como motivo para afastamento do requisito objetivo ou do requisito subjetivo da continuidade delitiva"** (AgRg no AREsp n. 1.821.235/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022, grifei).

Em casos similares, mudando o que deve ser mudado, compreende-se que "o reiterado e prolongado inadimplemento da obrigação tributária atesta a existência de dolo [...]. Caso em que o recorrente foi condenado pela prática conduta por 21 (vinte e uma) vezes em continuidade delitiva" (AgRg no HC n. 729.096/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Ilustrativamente: "**cada período mensal de apuração do ICMS caracteriza uma ação ilícita. Dessa forma, a continuidade delitiva estaria devidamente caracterizada,** bem como a exasperação da pena na fração de 2/3, consideradas as 19 ações praticadas" (AgRg no AREsp n. 2.390.747/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024, grifei).

Documento eletrônico VDA46447768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/03/2025 16:08:13
Código de Controle do Documento: cb1d5361-bf48-4ef8-9692-a336db53b92a

Deveras, "**a pluralidade de condutas, decorrentes da sonegação tributária, pode caracterizar a hipótese de continuidade delitiva**" (AgRg no AREsp n. 1.377.172/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 24/10/2019, destaquei).

A aplicação do art. 71 do CP aos crimes tributários exige a análise das complexas normas que regulam o fato gerador dos impostos. Para tanto, considera-se a unidade de desígnio a partir do plano inicial do agente de lesar o Fisco.

Distinguir a natureza do delito é essencial, pois a sonegação de ICMS ao longo de meses ou anos, **sem interrupção**, resulta do mesmo desígnio de suprimir o tributo devido ao Estado. O reconhecimento de múltiplas infrações ocorre em razão da renovação mensal do fato gerador do imposto, que é dinâmico.

Esse contexto (que não se aplica aos delitos de roubo, furto, etc., praticados contra vítimas diferentes) não impede nem é contraditório com o reconhecimento da continuidade delitiva. Afinal, o agente comete uma série de crimes com base no mesmo plano inicial de gestão empresarial, que se estende no tempo, executado de forma contínua e com similaridade na maneira de execução. A ação criminosa é tratada como um único delito, mesmo com a ocorrência de diversas condutas, pois elas estão interligadas entre si.

Em resumo: a supressão do ICMS ao longo de meses ou anos, de forma contínua, difere da habitualidade criminosa e possibilita a aplicação do art. 71 do CP, pois evidencia a intenção do réu de suprimir ou reduzir o imposto por meio de ações continuadas, interligadas e sucessivas, todas relacionadas ao mesmo propósito inicial.

A situação seria distinta em caso de uma interrupção significativa na prática dos crimes, como quando o indivíduo cessa a sonegação por um período considerável e, somente depois, retoma a conduta criminosa. Se um empresário deixa de suprimir o ICMS por alguns anos e, posteriormente, volta a fraudar o tributo, inclusive utilizando outra empresa, há indícios de novo crime, e evidência de desígnio autônomo. O mesmo se aplica quando a conduta envolve tributos de diferentes competências (estadual, federal ou municipal), o que caracteriza uma série de delitos distintos.

Documento eletrônico VDA46447768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/03/2025 16:08:13
Código de Controle do Documento: cb1d5361-bf48-4ef8-9692-a336db53b92a

Assim, "**no caso de tributo apurado e não recolhido mensalmente, em meses contínuos, não se vislumbra a mudança do ano fiscal como motivo para afastamento do requisito objetivo ou do requisito subjetivo da continuidade delitiva**" (AgRg no AR Esp n. 1.821.235/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, D Je de 11/3/2022, grifei).

Nesse contexto, não é possível reconhecer o concurso material dos crimes. Além da Súmula n. 83 do STJ, a "pretensão implicaria a necessidade de avaliação da autonomia das condutas, o que é inviável pelo óbice estabelecido na Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 1.928.801/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA46447768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/03/2025 16:08:13
Código de Controle do Documento: cb1d5361-bf48-4ef8-9692-a336db53b92a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0405162-8

AgRg no AREsp 2.776.911 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08275292920218205001

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ELY PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	:	SYLVIA MARIA CAVALCANTI TRIGUEIRO - RN018471
CORRÉU	:	JESSICA DANIELE DANTAS MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ELY PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	:	SYLVIA MARIA CAVALCANTI TRIGUEIRO - RN018471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46073983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 19:29:03
Código de Controle do Documento: D26A1130-11B9-4B40-80C9-EB920617DE90